



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0AD94-10DE5-674E9



## Acórdão 00062/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 01164/2022-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** WANDERSON DA SILVA BATISTA, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL,  
ANDRE CHAMBELLA SILVA LOPES

### **LICITAÇÃO – CLAUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVA – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE VENDAM PRODUTOS IMPORTADOS**

1. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido somente em nome do fabricante restringe a competitividade, visto que, ainda que tacitamente, impõe que não fazem parte do objeto do certame os pneus importados, caracterizando clara infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Presencial 04/2022 - FMS, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de pneumáticos novos devidamente certificados pelo INMETRO, para atender a frota de veículos da secretaria municipal de Saúde de Divino de São Lourenço.

Alega o representante que a cláusula 11.7 do edital do Pregão Presencial 04/2022 restringe a competitividade do certame, impedindo que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame.

Através da Decisão Monocrática nº 00133/2022 (doc. 07) deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção da medida em momento oportuno, conheci a presente representação e determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise e manifestação.

Na sequência, o NOF, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00035/2022-6 (doc. 08), sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 04/2022 ou eventual contratação dele decorrente.

Todavia, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio da Decisão 01188/2022-2 (doc. 11), indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a oitiva das partes, no prazo de 10 (dez) dias, para prestarem esclarecimentos.

Em atendimento a Decisão 1188/2022-2 (Segunda Câmara), os gestores apresentaram esclarecimentos, por meio da Defesa/Justificativa 00599/2022-1 (doc. 18), com documentos anexos (docs. 19 a 23).

Ante a documentação apresentada os autos retornaram ao NOF que por meio da Manifestação Técnica 02457/2022-7 (doc. 29), sugeriu comunicação de diligência aos gestores para promoverem a complementação dos documentos com o envio de

“cópia integral do processo administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 04/2022”, o que foi determinado pela Decisão SEGEX 00545/2022-3 (doc.30).

Devidamente notificados, os responsáveis encaminharam cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 04/2022-FMS (docs. 34 a 75).

Dessa forma, os autos retornaram novamente ao NOF, após a análise dos autos elaborou a Instrução Técnica Inicial 172/2022-1 (doc. 78), sugerindo a citação de Wanderson da Silva Batista e André Chambella Silva Lopes, em razão da ausência de autorização, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, para apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do IMPORTADOR dos pneus, impossibilitando a participação no certame de fornecedores de pneus importados.

Assim, conforme Decisão SEGEX 00708/2022-8, foi determinada a citação dos responsáveis para que, no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentassem razões de justificativas.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas, conforme docs. 87 e 89, e documentação complementar (docs. 88 e 90).

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados ao NOF que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4380/2022-7 (doc. 93), opinando pela procedência da presente representação e, para que seja determinado ao Município de Divino de São Lourenço que inclua cláusula que permita a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante OU importador nos próximos editais para aquisição de pneumáticos.

Seguindo os trâmites regimentais os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 5684/2022-5 (doc. 97), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificando o entendimento técnico exposto na ITC 4380/2022-7.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Precipuamente, cumpre destacar que no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, sabe-se que se aplicam às Representações, no que couber, as normas relativas à denúncia, nos termos dos artigos 177 e 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – Ser redigida com clareza;
- II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em análise à presente Representação, verifica-se que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendi por conhecê-la, através da Decisão Monocrática nº 00133/2022.

## 2.2 MÉRITO

Depreende-se dos autos que foi apontado irregularidade na elaboração do edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, no tocante a ausência de autorização, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, para apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do IMPORTADOR dos pneus, impossibilitando a participação no certame de fornecedores de pneus importados, o que segundo o corpo técnico infringe ao que determinam os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução CONAMA nº 416/2009, o qual passo a analisar.

**2.2.1 Ausência de autorização, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, para apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do IMPORTADOR dos pneus, impossibilitando a participação no certame de fornecedores de pneus importados,**

**Base legal: artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução CONAMA nº 416/2009.**

**Responsáveis: Wanderson da Silva Batista** (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço/ES).

**Conduta** – Elaborar a minuta do **Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS** (“Peça Complementar 50683/2022-6” e “Peça Complementar 50684/2022-1” – Eventos 37 e 38), inserindo redação na Cláusula 11.7.1 que restringia indevidamente a participação no certame a empresas fornecedoras de pneus nacionais, ao não prever, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a possibilidade de apresentação de certificado, emitido pelo IBAMA, em nome do IMPORTADOR de pneus, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009.

**Nexo de causalidade:** A ausência de previsão, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, quanto à possibilidade de os licitantes apresentarem certificado, emitido pelo IBAMA, em nome do IMPORTADOR de pneus, como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame, impediu que empresas fornecedoras de pneus importados participassem da licitação, levando a uma indevida restrição à competitividade do certame, com base na origem do produto.

**Excludentes de ilicitude:** Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito e força maior.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável elaborou a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, com a inserção, na Cláusula 11.7.1, de redação restritiva à competitividade do certame, ao não prever, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a possibilidade de apresentação de certificado, emitido pelo IBAMA, em nome do IMPORTADOR de pneus, em desacordo com expressa disposição regulamentar prescrita a Resolução CONAMA nº 416/2009, o que configurou erro grosseiro (culpa grave) na atuação do gestor. Cabe destacar que, nos termos da jurisprudência do TCU, a prática do ato administrativo constitui o método por excelência para aferir a responsabilidade do agente público (TCU: Acórdão 6551/2010–Primeira

Câmara; Acórdão 344/2007–Plenário). Posto isso, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

**Punibilidade:** Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

**André Chambella Silva Lopes** (Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço/ES).

**Conduta** – Emitir Parecer Jurídico vinculante (fl. 09 do Arquivo “Peça Complementar 50686/2022-1” – Evento 40), aprovar a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, sem fazer qualquer análise acerca da ilegalidade da Cláusula 11.7.1, que restringia indevidamente a participação no certame a empresas fornecedoras de pneus nacionais, ao não prever, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a possibilidade de apresentação de certificado, emitido pelo IBAMA, em nome do IMPORTADOR de pneus, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009.

**Nexo de causalidade:** A ausência de previsão, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, quanto à possibilidade de os licitantes apresentarem certificado, emitido pelo IBAMA, em nome do IMPORTADOR de pneus, como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame, impediu que empresas fornecedoras de pneus importados participassem da licitação, levando a uma indevida restrição à competitividade do certame, com base na origem do produto.

**Excludentes de ilicitude:** Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito e força maior.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável emitiu Parecer Jurídico vinculante, no qual se limitou a aprovar a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, sem fazer qualquer menção a dispositivos legais e regulamentares expressos, à jurisprudência e/ou à doutrina, que

indicariam a restrição ilegal contida na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS. Desse modo, por não ter se cercado de cuidados mínimos no exercício de sua função, restou caracterizado o erro grosseiro (culpa grave) na atuação do responsável. Posto isso, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

**Punibilidade:** Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

A equipe técnica em sede de Instrução Técnica Inicial, apontou a presente irregularidade visto que a cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS estabeleceu como requisito de qualificação técnica dos licitantes que somente seria aceito certificado de regularidade, junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, sendo omissa com relação à aceitabilidade dos certificados emitidos em nome do importador, o que impediria que licitantes fornecedores de pneus importados pudessem participar do certame, senão vejamos:

#### EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022-FMS

##### 11.7-Qualificação Técnica:

11.7.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos Pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com a citada instrução técnica a ausência de menção, na cláusula 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2022-FMS, sobre a possibilidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do IMPORTADOR dos pneus teve a intenção de restringir a competitividade do certame, ao limitar a possibilidade de participação a empresas fornecedoras de produtos nacionais, excluindo-se tacitamente as empresas fornecedoras de produtos importados.

Tal imposição segundo a citada a instrução técnica caracteriza clara infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual *“os editais de licitação não podem conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*



Os responsáveis, André Chambella Silva Lopes e Wanderson da Silva Batista, em suas justificativas informam que o município de Divino de São Lourenço anulou o certame, conforme se faz provar na publicação em anexo, e que futuramente lançará outro Edital incluindo a certificação do Fabricante e do Importador.

Afirma, que a administração não agiu de má-fé, que busca sempre qualidade e não marcas ou fornecedores e quanto parecer emitido pelo procurador municipal, ressalta que Procuradoria se ateve *tão* somente as questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação vigente, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo qualquer consideração acerca do mérito.

A fim de comprovar o alegado juntou aos autos os seguintes documentos: o aviso de cancelamento do Pregão Presencial nº 04/2022 e de sua Ata de Registro de Preços nº 10/2022-FMS, de 09/11/2022 (doc. 88 e 90).

A equipe técnica, após analisar as justificativas dos responsáveis, elaborou instrução técnica conclusiva, que foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, opinando pela procedência da representação, bem como, que fosse determinado ao Município de Divino de São Lourenço que inclua cláusula que permita a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante OU importador nos próximos editais para aquisição de pneumáticos.

Pois bem.

Como já exposto, a presente irregularidade refere-se a cláusula restritiva da competitividade que exigia dos licitantes interessados a apresentação de certificado de regularidade fornecido pelo IBAMA em nome do fabricante do produto, não mencionando a possibilidade de apresentação de certificado de regularidade fornecido pelo IBAMA em nome do importador do produto, tendo eliminado do certame possíveis fornecedores de produtos importados, conforme cláusula 11.7.1.

Observa-se que, após o recebimento da citação, a ata de Registro de Preços nº 10/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2022, foi anulada, e, em suas justificativas os responsáveis informaram que em futuros editais será observada a legislação ambiental na sua integralidade.

Embora o certame tenha sido anulado a equipe técnica verificou em consulta a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço<sup>1</sup>, que até 05/09/2022, 66% do objeto da Ata de Registro de Preços nº 10/2022 já havia sido executado, vejamos:

| Dados da Licitação  |                                   |   |  |   |                    |                                     |
|---|-----------------------------------|---|--|---|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Licitante:</b><br>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINO DE SAO LOURENCO   |                                   |   |  |   |                    |                                     |
| <b>Número:</b><br>000004/2022   | <b>Processo:</b><br>000006/2022   | <b>Modalidade:</b><br>Pregao Presencial | <b>Tipo do Julgamento:</b><br>MENOR PRECO POR LOTE |   |                    |                                     |
| <b>Data e Hora de Abertura:</b><br>03/03/2022 (09:39)   | <b>Homologação:</b><br>23/03/2022 | <b>Conclusão:</b><br>24/03/2022         | <b>Situação:</b><br>Concluída                      |   |                    |                                     |
| <b>Objeto:</b><br>Aquisicao de pneumaticos novos devidamente certificados pelo INMETRO, para atender a frota de veiculos da secretaria municipal de Saude de Divino de sao lourenco-es. |                                   |   |  |   |                    |                                     |
| <b>Valor Global:</b>  |                                   |   |  |   |                    | R\$ 105.560,00                      |
| Detalhes  | Número ↓                          | Secretaria/Órgão                        | Aquisição  | Fornecedor                                  | CPF/CNPJ           | Valor                               |
|   | 000329                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 05/09/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 2.350,00                        |
|   | 000324                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 12/09/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 19.970,00                       |
|   | 000263                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 02/08/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 3.910,00                        |
|   | 000230                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 07/07/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 3.750,00                        |
|   | 000188                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 13/06/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 1.560,00                        |
|   | 000138                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 25/05/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 25.900,00                       |
|   | 000082                            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.          | 28/03/2022   | LV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME | 34.661.441/0001-56 | R\$ 12.480,00                       |
|   |                                   |   |  |   |                    | <b>Total Geral R\$</b><br>69.920,00 |

Observa-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema “*obrigação da administração pública de exigir em processos de aquisição de pneus certificado de regularidade fornecida pelo IBAMA emitida em nome do fabricante ou do importador*”, conforme Decisão 01729/2022-1-2ª Câmara:

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por (...), em face da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, relatando irregularidade no Pregão Eletrônico SRP nº 005/2022, que tem por objeto a “futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, mediante Sistema de Registro de Preços, destinados à

<sup>1</sup> <http://divinodesaolourenco-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/licitacao.aspx?id=0010025BB840CA11DA43A2A7755D539B8C11900000373>

frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES”.

Alega o Representante que a cláusula 10.3 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2022 restringe a competitividade do certame, ao prever que somente será aceito certificado de regularidade, junto ao **IBAMA**, emitido em nome do fabricante de pneus, sendo omissa com relação à aceitabilidade dos certificados emitidos em nome do importador, o que impediria que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame, (...).

(...) Com efeito, a Resolução CONAMA nº 416/2009 se refere à destinação dos pneus após a sua vida útil, de modo que a responsabilidade será dos fabricantes (significando fabricante a empresa fabricante de pneus nacionais) no tocante à destinação final dos pneus nacionais, ao passo que a responsabilidade será dos importadores com relação à destinação final dos pneus importados dentro do âmbito do território nacional, já que os pneus fabricados fora do país não retornarão à sua origem. Caso fosse de responsabilidade dos fabricantes internacionais a destinação final dos pneus inservíveis, a CONAMA não teria imputado essa responsabilidade aos importadores.

Assim, quando a cláusula 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2022 estabelece que deve ser apresentado o Certificado de Regularidade junto ao **IBAMA**, emitido somente em nome do FABRICANTE, subentende-se que não fazem parte do objeto do certame os pneus importados, caracterizando clara infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual “os editais de licitação não podem conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Desse modo, a restrição à competitividade contida no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2022, embora não esteja descrita diretamente no

objeto do certame, encontra-se, de forma velada, na exigência de certificado somente em nome do fabricante “nacional”, excluindo do certame os importadores de pneus, uma vez que o edital não possibilita a apresentação de certificado em nome do importador.

Esse tipo de restrição (limitando a contratação a pneus nacionais em detrimento dos pneus importados) somente seria pertinente se estivesse fundamentado tecnicamente por estudo ou parecer especializado, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 01729/2022-1. Processo TC 01714/2022-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 01/06/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 08/06/2022).

Dessa forma, ainda que o certame tenha sido anulado, a anulação ocorreu em 09 de novembro de 2022 (doc. 88), ou seja, após a citação dos responsáveis que ocorreu em 03 de outubro de 2022 (doc. 83 e 85) e foi juntada aos autos em 11 de outubro de 2022, assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto, conforme preconiza o artigo 307, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

**§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (g,n)**

Portanto, como foi constatada a existência de cláusula restritiva no certame, e,

conforme exposto acima, esta Corte de Contas já se manifestou sobre a impossibilidade de restringir a participação de fabricantes de pneus importados a presente representação deve ser julgada procedente.

E, conforme exposto pelo corpo técnico, bem como em razão da declaração dos próprios responsáveis de que houve o entendimento de que para os próximos processos de licitação para aquisição de pneumáticos deverão ser exigidas/aceitas certidões de regularidade fornecidas pelo IBAMA emitida em nome do fabricante ou do importador, e considerando que este Egrégio Tribunal de Contas (Acórdão 01200/2022-1 - 2ª Câmara<sup>2</sup>) admitiu que proferiu decisões equivocadas sobre a matéria, fato que pode ter ocasionado dúvida aos jurisdicionados em relação à exigência do certificado de regularidade em nome do fabricante ou importador de pneus, assim, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC- 62/2023-1

---

<sup>2</sup> Acórdão 01200/2022-1 - 2ª Câmara (...)

Resta incontroverso que a legislação ambiental é clara no que se refere a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **fabricante ou importador dos pneus**, cadastro de fabricação de pneus e similares, devendo esta Corte dever de obediência a tais regramentos.

Devo advertir desde já que, em que pese a existência de decisões recentes proferidas no âmbito deste Tribunal em sentido contrário, não há espaço para que se tolere a continuidade deste equívoco, não sendo possível que a Corte perpetue com o erro.

Assim, necessário que se expeça **determinação** à Municipalidade para que nos próximos editais de aquisição de pneumáticos, adote-se cláusula na qual passe a dispor: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Considerando tudo o que fora até o momento exposto, firmo convicção em consonância com o entendimento técnico e ministerial, razão pela qual a representação deve ser julgada procedente, sem, contudo, aplicação de sanção aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC 621/2013;

**1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

**1.3 DETERMINAR** ao Município de Divino de São Lourenço que inclua cláusula que permita a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante OU importador nos próximos editais para aquisição de pneumáticos;

**1.4 DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao representante;

**1.5 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**